



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## **REDAÇÃO FINAL**

### **PROC. 0722/23 - PLL 404/23**

#### **Institui o Programa Milhas Solidárias no Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Milhas Solidárias no Município de Porto Alegre.

**§ 1º** O Programa de que trata esta Lei viabilizará, por meio do aproveitamento de prêmios ou créditos em milhagens oriundas da aquisição de passagens aéreas pela Administração Pública Municipal, a participação de estudantes das escolas públicas localizadas no Município de Porto Alegre e de atletas amadores representando o Município em eventos realizados fora de seu território.

**§ 2º** O Programa de que trata esta Lei atenderá preferencialmente os estudantes do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino (RME).

**Art. 2º** O Programa Milhas Solidárias deverá:

I – ser utilizado em benefício de estudantes e atletas amadores por meio da transferência de milhagens obtidas em decorrência da aquisição de passagens aéreas com recursos públicos municipais; e

II – promover e proporcionar a participação de estudantes e atletas amadores de baixa renda em competições de nível nacional e internacional fora do Município de Porto Alegre.

**Art. 3º** Os estudantes e atletas amadores beneficiários do Programa Milhas Solidárias deverão atender às seguintes condições:

I – residir no Município de Porto Alegre;

II – estar registrado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

III – comprovar a inscrição na competição que pretende participar;

IV – comprovar a necessidade de deslocamento aéreo; e

V – firmar aceitação expressa de adesão ao Programa, mediante assinatura de termo de compromisso, observadas as formalidades previstas em lei.

**§ 1º** Para fins de atendimento ao inc. III do *caput* deste artigo, o documento comprobatório deverá indicar data e horário do evento.

**§ 2º** Os estudantes beneficiários deverão comprovar sua matrícula regular em escola pública e atestar a frequência escolar mínima de 80% (oitenta por cento).

**Art. 4º** O pregão eletrônico que tratar da contratação de empresa para aquisição de passagens aéreas deverá conter

disposição expressa determinando a adoção das providências necessárias ao cumprimento desta Lei quanto à concessão de benefícios dos programas de milhagem ou similares promovidos pelas empresas aéreas contratadas.

**Art. 5º** A concessão de outras bolsas ou benefícios municipais, estaduais ou federais não prejudica a participação do beneficiário no Programa de que trata esta Lei.

**Art. 6º** O Executivo Municipal disponibilizará anualmente, no sítio eletrônico da Prefeitura de Porto Alegre, as seguintes informações:

I – o número de inscritos no Programa Milhas Solidárias;

II – o número de atletas amadores e estudantes aptos a participar do Programa;

III – o número de atletas amadores e estudantes contemplados; e

IV – o relatório das passagens aéreas adquiridas para o Programa Milhas Solidárias.

**§ 1º** As informações elencadas nos incs. I, II e III do *caput* deste artigo deverão ser objetivas, concisas e atualizadas semestralmente.

**§ 2º** Para fins de atendimento ao inc. IV do *caput* deste artigo, o Executivo Municipal deverá disponibilizar as informações constantes nos bilhetes das passagens aéreas emitidas, respeitadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

**Art. 7º** A regulamentação desta Lei disporá sobre:

I – a administração do Programa;

II – a forma de seleção dos beneficiários do Programa; e

III – as demais normas essenciais à operacionalização do Programa.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador**, em 16/07/2024, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 16/07/2024, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Moisés da Silva Barboza, Vereador**, em 16/07/2024, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador**, em 16/07/2024, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 16/07/2024, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0763780** e o código CRC **79F9E9A2**.